



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.399 - SP (2010/0217558-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO MATTOS ROSSINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE REGULARMENTE DESCRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A natureza de delito permanente do crime de tráfico de drogas permite a prisão em flagrante do Paciente, pois embora não estivesse de posse da substância entorpecente no momento da abordagem, estava sob vigilância constante, o que permitiu fossem encontrados, em sua residência, 452 (quatrocentos e cinquenta e dois quilogramas) de cocaína e 3 (três) fuzis, demonstrando estarem presentes as circunstâncias fáticas que levam à presunção de ser ele autor do delito.

3. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, a sumária via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o exame aprofundado de prova, sequer produzida nos autos, para reconhecer que não houve a situação flagrançial descrita, em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita.

4. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

5. Além disso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando a expressiva quantidade da droga apreendida (452 Kg de cocaína) e o potencial criminoso do grupo, revelado pela apreensão de armamento pesado (3 fuzis AR-15).

6. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, julgando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferir a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.399 - SP (2010/0217558-3)

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO MATTOS ROSSINI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO MATTOS ROSSINI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Mantida a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06. Princípio da especialidade.

2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados.

4. As declarações em sede policial são contraditórias e os rendimentos mensais incompatíveis com os bens que os indiciados possuem.

5. O paciente estava sob vigilância policial, tendo sido comprovada a associação entre ele e os demais indiciados. Grande quantidade de droga e armas com alto poder de fogo apreendidas. Prisão preventiva mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Periculosidade dos agentes.

6. O envolvimento do paciente com os fatos delituosos justifica a prisão em flagrante e a busca realizada em sua residência.

7. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

8. Ordem denegada." (fls. 56/57)

No presente writ, a Impetrante alega, em síntese: a) nulidade da prisão em flagrante; b) inexistência do estado de flagrância; c) falta de fundamentação da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o benefício da liberdade provisória; d) ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e e) excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma, ainda, que o Paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Requer, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão da liberdade provisória ao Paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 69/79, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 85/94, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - FLAGRANTE PRESUMIDO (ART. 302, II, DO CPP)

Não se exige, para a configuração do flagrante, que o agente tenha sido surpreendido com a posse física da substância entorpecente, na prática de uma das condutas previstas no art. 33, caput, e incisos, da Lei n. 11.343/06. A situação descrita no auto de prisão em flagrante ajusta-se à hipótese de flagrante descrita no inciso III do art. 302 do CPP.

TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA PSICOTÓXICA (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA: ADMISSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTO

1) A Lei nº 11.464/07, ao modificar o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, de forma a eliminar de seu texto a expressão 'liberdade provisória', derogou o art. 44 da Lei nº 11.343/06.

2) No atual quadro legal, é permitida a liberdade provisória relativamente ao crime de tráfico de substância psicotóxicas e àqueles crimes correlatos (arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06), na hipótese e nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP.

3) A elevada quantidade de substância entorpecente (452 Kg de cocaína) e armas de fogo de uso restrito e objeto de contrabando (três fuzis), os indícios de ligação com organização criminosa de alta periculosidade, denominada 'PCC' - denotam periculosidade do paciente e demais investigados, justificando a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Parecer no sentido de que seja denegada a ordem de habeas corpus requerida." (fl. 85)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.399 - SP (2010/0217558-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE REGULARMENTE DESCRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A natureza de delito permanente do crime de tráfico de drogas permite a prisão em flagrante do Paciente, pois embora não estivesse de posse da substância entorpecente no momento da abordagem, estava sob vigilância constante, o que permitiu fossem encontrados, em sua residência, 452 (quatrocentos e cinquenta e dois quilogramas) de cocaína e 3 (três) fuzis, demonstrando estarem presentes as circunstâncias fáticas que levam à presunção de ser ele autor do delito.

3. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, a sumária via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o exame aprofundado de prova, sequer produzida nos autos, para reconhecer que não houve a situação flagrancial descrita, em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita.

4. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

5. Além disso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando a expressiva quantidade da droga apreendida (452 Kg de cocaína) e o potencial criminoso do grupo, revelado pela apreensão de armamento pesado (3 fuzis AR-15).

6. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Paciente foi preso em flagrante, em 29 de junho de 2010, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, nos termos dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, ocasião em que foram encontrados 452 Kg (quatrocentos e cinquenta e dois quilogramas) de cocaína e 3 (três) fuzis AR-15.

De início, quanto ao alegado excesso de prazo, é de se ver que razão não assiste à Impetrante, porquanto, segundo informações obtidas no *site* que o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região mantém na *internet*, já houve apresentação de alegações finais e os autos encontram-se conclusos para sentença, o que atrai a incidência do comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 403, § 3º, do CPP (apresentação de memoriais), fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 141.681/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/02/2010.)

De outra parte, quanto à arguição de nulidade do auto de prisão em flagrante, por importante transcrevo os seus termos, *litteris*:

"[...]"

Sem impedimentos legais. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU QUE, encontra-se a serviço da Coordenação Geral de Repressão a Entorpecentes em São Paulo, investigando um grupo criminoso conhecido com PCC, QUE na data 15.06.2010, uma ação ação na cidade de Passos/MG resultou na prisão em flagrante de RICARDO BUCALLON DOS REIS e TIAGO BUCALON DOS REIS, transportando cerca de 500 Kg de maconha e 40 Kg de cocaína mais duas pistolas 9mm, QUE naquela ocasião a pessoa de JOSÉ DE PAULA CINTRA JÚNIOR, conduzindo o veículo GM S10, cor preta, placas HGF 4940, acompanhava o comboio de transporte de drogas, contudo, evadiu-se do local; QUE após as prisões, foram recolhidas informações que deram conta que o grupo estava estabelecido em Ribeirão Preto/SP, QUE na seqüência das investigações foram identificados LUIZ GUSTAVO GALVON FERNANDES, morador do Portal dos Ipês, Rua 13, n. 22, técnico em eletrônica, e RICARDO MATTOS ROSSINI, também morador do Portal dos Ipês, na Rua 8, nesta cidade, QUE devido à prisão ocorrida em Passos/MG, a quadrilha que já estava com uma grande quantidade de drogas estocada na cidade, mudou o local do depósito, usando os serviços de ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, residente na Rua Clóvis Marni, n. 113, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residencial Cândido Portinari, em Ribeirão Preto/SP, QUE esta droga seria entregue a um grupo de pessoas vinculado ao PCC para distribuição em São Paulo e Rio de Janeiro, QUE na data de hoje, durante a vigilância no imóvel situado na Rua Clóvis Marni, n. 113, aguardavam a pessoa que iria buscar a droga para levá-la às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, quando, por volta das 15 horas, os investigados perceberam a presença dos policiais, largaram tudo na casa e saíram correndo a pé, QUE tal atitude deu a certeza aos policiais de que no local havia substância entorpecente, QUE no imóvel, encontraram-se ALEX e JAMES, cunhado de ALEX, QUE JAMES alegou que foi à casa de ALEX para comer um lanche e que não sabia da existência da droga; QUE indagado o motivo pelo qual ele saiu correndo, disse que correu porque o seu cunhado também correu; QUE adentraram no imóvel e em seu interior encontraram em um maleiro nos armários da sala e do quarto da criança grande quantidade de droga, além de três fuzis, que, ao que tudo indica foram importados do Paraguai; QUE ALEX disse que somente estava guardando a droga pelo fato de seu pai e mãe estarem com câncer e necessitarem de dinheiro para o tratamento médico; QUE segundo ele, emprestava a casa pelo preço de R\$ 5.000,00, QUE ALEX não quis dizer o nome de quem o contratou para guardar a droga e os fuzis; QUE pelo trabalho de investigação, LUIS GUSTAVO, RICARDO MATTOS ROSSINI e CINTRA eram sócios no negócio, sendo responsáveis pelo transporte da droga até Ribeirão Preto/SP; QUE na data de 23.06.2010, eles receberam a pessoa de ANTÔNIO RANIER AMARILIA, proveniente de Londrina/RP (sic), o qual já foi preso no ano de 2004 com 100 Kg de cocaína em São Paulo/SP pelo DENARC, QUE além do imóvel na Rua Clóvis Marni, durante determinado tempo, os investigados utilizavam uma chácara no Portal dos Ipês, Rua 14, n. 4, nesta cidade, para guardar a droga, QUE entretanto, com a prisão no Estado de Minas Gerais, eles mudaram o local da guarda da droga para o imóvel na rua Clóvis Marni, n. 113, de propriedade de ALEX; QUE após a apreensão da droga foi dada voz de prisão a ALEX e JAMES, os quais foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia Federal, juntamente com os veículos e o material apreendidos. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o condutor e comigo DEBORAH RODRIGUES AFONSECA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei." (fls. 42/43)

O juízo processante, ao analisar os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória, assim se manifestou, *in verbis*:

"[...]

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, de liberdade provisória, formulado por RICARDO MATTOS ROSSINI.

[...]

Pelo que se extrai do auto de prisão em flagrante, após uma apreensão de entorpecentes e arma ocorrida, em 15.6.2010, na cidade de Passos/MG, ocasião em que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR, ora requerente, empreendeu fuga, o Departamento de Polícia Federal recolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações dando conta de que o grupo criminoso estava estabelecido em Ribeirão Preto/SP, identificando, na sequência das investigações, a participação de LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, RICARDO MATTOS ROSSINI, sendo esses três, "sócios do negócio", além de ALEX DE CARVALHO FRANCISCO, que cedeu sua residência para depósito das mercadorias. - fls. 04/05 dos autos principais.

Dessa forma, há informações da existência de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e armas e associação para o tráfico, sendo desnecessária, assim, a apreensão de mercadorias com cada um dos integrantes do grupo.

Cumpre destacar a menção, pela Polícia Federal, de fotografias e filmagens, onde registradas as vigilâncias concernentes às atividades do grupo.

De outro tanto, em se tratando de tráfico de entorpecentes - crime permanente, a busca e apreensão impescinde de mandado judicial, tendo em vista que o estado flagrancial do ilícito se protraí enquanto perdurar a prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

Descabe, outrossim, a concessão de liberdade provisória. Como é cediço, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, seu deferimento só é possível quando não estiverem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Esta, por sua vez, exige, conforme disposto no artigo 312 do CPP, a presença do binômio do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro requisito, há evidências acerca da materialidade do delito: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/24 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 25/27, ambos dos autos principais, bem como informações quanto à participação do mesmo, conforme já dito.

No tocante ao segundo, há notícia da existência de grupo criminoso voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas, a qual, aliada ao fato da expressiva quantidade de droga apreendida, **mais de 452 quilos de cocaína, e potencialidade das armas, fuzis AR-15**, torna necessária a manutenção do requerente, visando à garantia da ordem pública, de modo a impedir o prosseguimento da prática delitiva.

Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, 'o grupo possui comprovado potencial criminoso, pois foi apreendida enorme (a maior no Estado de São Paulo este ano) quantidade de substância entorpecente, que abasteceria os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, o concreto poder intimidatório dos investigados ficou comprovado com a apreensão de pesado armamento em poder do grupo - 3 fuzis; há ainda notícia de que JOSÉ DE PAULA CINTRA JUNIOR conseguiu se evadir de bem sucedida ação policial realizada em Minas Gerais (f.4), o que revela seu caráter perigoso e predisposição a se esquivar da justiça. Outro dado também muito importante: o relacionamento criminoso intenso entre JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR, LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES e RICARDO MATTOS ROSSINI, segundo a Polícia Federal.' (fls. 56).

Outrossim, não foi apresentado pela defesa qualquer antecedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal do requerente, a despeito da documentação carreada às fls. 60/147. Nego, pois, a concessão de liberdade provisória. Concedo o prazo requerido para juntada de procuração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente feito.

[...]"

Por sua vez, o acórdão recorrido - que ratificou a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante/liberdade provisória, formulado em favor do Paciente - encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

*Consta, ainda, que posteriormente a Polícia Federal conseguiu localizar José de Paula Cintra Junior na cidade de Ribeirão Preto/SP juntamente com Luis Gustavo Galvão Fernandes e o paciente **Ricardo Mattos Rossini**, que teriam se encontrado com Antonio Ranier Amarilia, conhecido traficante internacional de drogas do Estado do Paraná.*

De acordo com as investigações, a quadrilha guardava grande quantidade de droga na chácara localizada no Portal dos Ipês, Rua 14, nº 4 em Ribeirão Preto/SP, entretanto, após a prisão efetuada em Minas Gerais, os investigados passaram a armazenar a substância entorpecente no imóvel localizado na Rua Clóvis Marni, nº 113 (Residencial Cândido Portinari) pertencente a Alex de Carvalho Francisco.

*Segundo o trabalho de inteligência realizado pela autoridade policial por meio de vigilâncias, fotos e filmagens, José de Paula Cintra Junior, Luis Gustavo e o paciente **Ricardo Rossini** mantiveram contato entre si e frequentavam a chácara localizada no Portal dos Ipês, bem como o imóvel localizado na Rua Clóvis Marni.*

*Consta do auto de prisão em flagrante, por fim, que no dia 29 de junho de 2.010, Alex de Carvalho Francisco e James Willian da Silva perceberam a equipe da Polícia Federal que realizava vigilância do imóvel da Rua Clóvis Marni, saíram correndo a pé e foram presos em flagrante. No local foram apreendidos 452 kg (quatrocentos e cinquenta e dois quilos) de cocaína e 03 (três) fuzis. Na sequência, José de Paula Cintra Junior foi preso junto com Luis Gustavo Galvão Fernandes em Jardinópolis. O paciente **Ricardo Mattos Rossini** foi preso ao chegar na chácara localizada no Portal dos Ipês, nesta oportunidade tentou fugir com o veículo que conduzia, mas acabou encurralado em uma rua sem saída.*

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, importante observar que não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Embora os indiciados tenham negado a participação nos fatos, como bem observou o parquet federal, as declarações em sede policial são contraditórias e seus rendimentos mensais são incompatíveis com os bens que possuem.

Da mesma forma, considerando que o paciente estava sob vigilância policial e que as diligências comprovaram a associação entre ele e os demais indiciados e, ainda, que todos frequentavam o imóvel localizado na Rua Clóvis Marni, onde foram apreendidos 452 kg (quatrocentos e cinquenta e dois) quilos de cocaína e 03 (três) fuzis, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, haja vista a grande quantidade de droga apreendida e das armas de alto poder de fogo, o que demonstra a periculosidade dos envolvidos.

Importante ressaltar que, ao que tudo indica, o paciente e os demais investigados têm ligação com a organização criminosa conhecida como 'PCC', tendo o paciente sido preso ao chegar à chácara localizada no Portal dos Ipês, onde também foram apreendidos tambores com forte cheiro de cocaína, provavelmente utilizados para preparação da droga.

Observe-se ainda que o envolvimento do paciente com os fatos delituosos justifica a prisão em flagrante e a busca realizada em sua residência.

[...].” (fls. 54/55)

Pois bem. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, a impetração sustenta, em suma, que:

“[...]

No caso em tela, o juízo da autoridade policial fundamentou-se exclusivamente nas informações prestadas pelos policiais federais em depoimento extrajudicial, o qual não é cercado de formalidades ou garantias.

Destarte, não poderia a autoridade policial valer-se exclusivamente destas informações para formar juízo acerca da suspeita de prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, sendo que **tivesse, antes de proceder à sua busca e prisão, colhido elementos de convicção suficientes para embasar as fundadas suspeitas da prática criminosa.**

Como não havia, também, busca domiciliar em curso, a busca pessoal do paciente foi maculada com vício de ilegalidade, vez que não foi precedida de ordem judicial escrita e não se enquadrava em nenhuma das hipóteses para as quais o art. 244 do CPP autoriza a realização de busca pessoal sem mandado, bem como sem mandado judicial para busca e apreensão nas residências dos investigados na operação.” (fl. 4)

Verifica-se da decisão do Juízo monocrático, bem como do teor do auto de prisão em flagrante, que a conduta descrita se enquadra perfeitamente na situação do art. 303 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, evidenciando-se, desse modo, em juízo de cognição sumária, a legalidade da prisão.

Com efeito, o crime de tráfico de drogas, que é de ação múltipla, resta configurado com a simples guarda da substância entorpecente com o propósito de venda, possuindo o delito caráter permanente, e, portanto, passível de sofrer a devida repressão estatal, por meio da prisão em flagrante, mesmo no interior do domicílio, independente de mandado judicial, sem nenhum malferimento à ordem constitucional.

Assim, a natureza de delito permanente do crime de tráfico de drogas permite a prisão em flagrante do Paciente, pois, embora não estivesse de posse da substância entorpecente no momento da abordagem, estava sob vigilância constante, o que permitiu fossem encontrados, em sua residência, 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) quilogramas de cocaína e 3 (três) fuzis AR-15, o que demonstra estarem presentes as circunstâncias fáticas que levam à presunção de ser ele autor do delito.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 24.06.2008. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DROGA ENCONTRADA COM OS CORRÉUS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (NÃO COMPROVADA). QUESTÃO SEQUER SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 3.235 GRAMAS DE COCAÍNA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DE TRÁFICO. PACIENTE CONDENADO EM OUTRO PROCESSO, PELOS MESMOS CRIMES E EM CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO DA PRÁTICA DESTE DELITO. SENTENÇA PROFERIDA. NOVO TÍTULO APTO A SUSTENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR AINDA NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escoreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal, porquanto os crimes pelos quais o paciente é acusado - narcotraficância e associação para o tráfico - permitem a dilação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente; assim, havendo fortes indícios de que a droga pertence ao paciente e de que ele estava coordenando a atuação dos demais corréus para o seu transporte e entrega, não há falar em ausência de estado de flagrância.

[...]

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem denegada.*" (HC 160726/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/06/2011; sem grifo no original.)

Ademais, cabe ressaltar que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a sumária via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para o exame aprofundado de prova, sequer produzida nos autos, para reconhecer que não houve a situação flagrancial descrita, em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE FORJADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa.*

2. *A conclusão acerca da real ocorrência de flagrante forjado demandaria o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

3. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 18.544/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2007.)

"CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. *O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a alegação de ocorrência de flagrante preparado – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.*

II. *Ordem não conhecida.*" (HC 59.476/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006.)

"CRIMINAL. HC. FURTO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE-IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, a impetração é conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II. Não há irregularidade no reconhecimento do flagrante, se o acusado, logo após tentativa de furto, é encontrado com vários elementos indicadores dos delitos de furto, quais sejam, sete 'mixas' e três aparelhos de som com CD, sendo que dois destes aparelhos foram identificados por vítimas que tiveram seus veículos furtados naquele mesmo dia. Hipótese de quase-flagrante.

III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – tal como a aduzida falta de configuração do estado de flagrância, quando a mesma não restar demonstrada de pronto.

IV. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória, se a custódia processual é recomendada por outros elementos dos autos.

V. Incabível a alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada." (HC 26.532/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/05/2003.)

De outro lado, quanto à alegada falta de fundamentação da custódia cautelar, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. **PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA E APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTRO WRIT PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM.

1. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC 107.110/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ainda que assim não fosse, a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando a expressiva quantidade da droga apreendida (452 Kg de cocaína) e o potencial criminoso do grupo, revelado pela apreensão de armamento pesado (3 fuzis AR-15).

Cumprе esclarecer, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

Outrossim, JULGO PREJUDICADO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217558-3

HC 191.399 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201003000207620 207626620104030000 65108520104036102

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO MATTOS ROSSINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, julgando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.